



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO À EDITAL**

Processo Administrativo nº 02.19.00.2659/2019-SEMUS

Pregão Presencial nº 062/2019-CPL - Sistema de Registro de Preços

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA - SEMUS

Objeto: aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações

Impugnante: COMERCIAL DO Ó LTDA, CNPJ nº 05.743.965/0001-98

### 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo licitatório visando registro de preços para aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

Os autos tiveram regular andamento até publicação do Edital. Foi interposta Impugnação pela empresa COMERCIAL DO Ó LTDA, CNPJ nº 05.743.965/0001-98, sobre a qual passamos a nos manifestar. A Impugnação foi submetida à análise da Assessoria Jurídica desta Comissão Permanente de Licitação que emitiu Parecer Jurídico.

É o relatório.

### 2 - IMPUGNAÇÃO

A Impugnante questiona a exigência contida no item 9.2, "g" do Edital do Pregão Presencial nº 062/2019, por suposta agressão ao princípio da legalidade. Invoca a aplicação da Lei nº 6.437/1977 e Resolução RDC nº 39/2013/ANVISA.

Requer que a exigência seja extirpada do Edital.

### 3 - MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos destacar que a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 3º, caput aduz que a será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da legalidade, dentre outros.

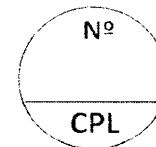
É pacífico o entendimento de que o termo "legalidade" abrange tanto a Lei quanto os demais instrumentos normativos (decretos regulamentares, resoluções, instruções normativas).

Nesse viés, havendo exigência em legislação específica de cumprimento de determinada obrigação para o regular exercício de determinada atividade empresarial, tal como emissão ou

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara -- Imperatriz/MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**



registro em Órgão de controle, imperioso é à Administração Pública exigir a apresentação de tais documentos em procedimento licitatório como comprovação de qualificação técnica, em estrito cumprimento do *Princípio da Legalidade* e da *Unicidade do Direito*. No entanto, repita-se, a legislação deve exigir tal obrigação para o regular exercício da referida atividade empresarial.

Os autos *sub examine* (Processo Administrativo nº 02.19.00.2639-2019/SEMUS - Pregão Presencial nº 062-2019/CPL - SRP) trata-se de procedimento licitatório objetivando aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações. No Edital, com fundamento no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 exigiu-se a apresentação de Certificado de Cumprimento do MBPD (Manual de Boas Práticas de Distribuição), conforme resolução nº 275/2002 da ANVISA acompanhado da Declaração emitida pelo SENAI em plena validade testificando a obediência do Programa de Alimento Seguro - PAS.

Diante disto, é necessário realizar análise da legislação que disciplina a matéria, a saber, Resolução nº 275/2002/ANVISA e outras relacionadas.

Inicialmente cumpre-nos destacar que a referida Resolução, diferentemente do que alega a Impugnante, não se aplica às pessoas jurídicas armazenadoras e distribuidoras de medicamentos, produtos para saúde e insumos farmacêuticos, mas *"Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos"* (ementa).

Com efeito, a norma estabelece que suas disposições aplicam-se aos estabelecimentos processadores/industrializadores que realizem atividades de armazenamento e transporte de alimentos industrializados, dentre outras.

No caso, como se trata de aquisição de produtos alimentícios perecíveis e não perecíveis, certamente a empresa que se sagrar vencedora do certame terá que armazenar, ou no mínimo, transporte os alimentos (industrializados) quando do fornecimento.

#### 4 - CONCLUSÃO

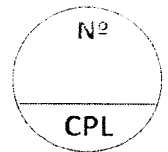
Por todo o exposto, e considerando o teor da Resolução nº 275/2002 da ANVISA e do Parecer Jurídico nº 216/2019-AJCPL, CONHEÇO a Impugnação interposta, mas DEIXO DE ACATAR suas razões, mantendo a exigência constante no item 9.2, "g" do Edital, sem alteração.

É A DECISÃO, SALVO MELHOR JUÍZO.

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



IMPERATRIZ-MA, 06/12/2019

Christiane Fernandes Silva  
Pregoeira Municipal